

SOLANGE CANDIDO DOS SANTOS - ME

CNPJ: 26.426.498/0001-42

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO DESTINADO A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO-CE

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND | QUANT. | VALOR UNIT. | VALOR TOTAL |
|-------|--|-----|--------|-------------|-------------|
| 01 | APARELHO DE AR CONDICIONADO: SPLIT, TENSÃO ALIMENTAÇÃO 220V, CAPACIDADE DE 36.000 BTUS | UND | 02 | 5.989,90 | 11.979,80 |
| 02 | APARELHO DE AR CONDICIONADO: SPLIT, TENSÃO ALIMENTAÇÃO 220V, CAPACIDADE DE 9.000 BTUS | UND | 02 | 1.979,90 | 3.959,80 |
| TOTAL | | | | | 15.939,60 |

VALOR GLOBAL TOTAL – R\$ 15.939,60 (quinze mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos)

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (SESSENTA) DIAS

PROPONENTE: SOLANGE CÂNDIDO DOS SANTOS – ME

CNPJ: 26.426.498/0001-42

ENDEREÇO: RUA SÃO FRANCISCO, 80, CENTRO, ITAPIÚNA-CE

ITAPIÚNA, 26 DE JANEIRO DE 2021.

Solange Cândido dos Santos

SOLANGE CÂNDIDO DOS SANTOS - ME
PROPONENTE

Solange Cândido dos Santos-ME
CNPJ: 26.426.498/0001-42

📍 Rua São Francisco, 80 - Centro - Itapiúna-CE - CEP: 62.740-000

☎ Fones: (85) 9.9677.7938 / (85) 9.8146.8737

✉ informaxx.olhe@gmail.com

CHINA UNIVERSITY OF PETROLEUM TECHNOLOGY
CHINA UNIVERSITY OF PETROLEUM TECHNOLOGY

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

PESQUISA DE PREÇO Nº 2021.01200001 | IP: 138.99.93.10

Objeto: Aquisição de ar condicionado 36000 Btus e 9000 btus para Câmara Municipal de Capistrano

| ITEM | FORNECEDORES | CNPJ/CPF | ENDEREÇO | TELEFONE | CONTRATANTE | Nº LICITAÇÃO / DATA | SRP | MODALIDADE | VALOR (R\$) |
|------|--|--|---|-------------|---|--|--------------------------|---|--|
| 1 | F DE ASSIS S DOS SANTOS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI MAX ELETRO E MAGAZINE EIRELI A N VASCONCELOS JUNIOR - ME A.L.S CASTRO COMERCIAL E SERVICOS ME | 18.726.344/0001-48 02.347.734/0001-77 19.603.291/0001-30 19.612.832/0001-97 | RUA MESTRE ESTEVAO, 1155, SALA 109, PICARRA, Teresina / PI, 64017-020 RUA JOSE CARLOS SAMPAIO, 229, LETRA A CENTRO AV TREZE DE MAIO, 1422,BAIRRO DE FATIMA,CEP60040531,Fortaleza,CE RUA ARTUR RODRIGUES VASCONCELOS, 754,CENTRO,CEP62650000,Uruburetama,CE | - | Morada Nova / CE Pacatuba / CE Uruburetama / CE | 15856705000022020 PE-004/2020-DIV 01.012/2020-AD 1410.01/2020 | SIM NÃO NÃO NÃO | PREGÃO Pregão Pregão Não se aplica | 8.099,00 6.044,00 6.000,00 2.139,80 |
| 2 | C.H.M.A. SALES - ME AGIL COMERCIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EIRELI -ME | 19.373.424/0001-20 30.607.801/0001-80 | RUA. FAUSTO PINHEIRO, 719,CENTRO,CEP62600000,Itapagé,CE R MONSENHOR SALAZAR 102 SAO JOAO DO TAU | 00033460914 | São Luís do Curu / CE Umirim / CE | PE1709.02/2020 10.001/2020-PE | NÃO NÃO | Pregão Pregão | 2.110,00 2.000,00 |

| ITEM | QUANT. | UND | ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS/SERVIÇOS | VALOR MÉDIO UNITÁRIO - R\$ | VALOR MÉDIO TOTAL - R\$ | METODOLOGIA |
|------|--------|---------|--------------------------------------|----------------------------|-------------------------|-------------|
| 1 | 2,00 | Unidade | APARELHO AR CONDICIONADO 36000 BTUS | 6.714,33 | 13.428,66 | Média |
| 2 | 2,00 | Unidade | APARELHO AR CONDICIONADO 9000 BTUS | 2.083,27 | 4.166,54 | Média |

VALOR TOTAL: R\$ 17.595,20

CAPISTRANO / CE, 20 DE JANEIRO DE 2021

Francisco de Paulo Fernandes Braga

Francisco de Paulo Fernandes Braga
Responsável Pela Pesquisa De Preços



1. 1950-1951

2. 1952-1953

3. 1954-1955

4. 1956-1957

5. 1958-1959

6. 1960-1961

7. 1962-1963

8. 1964-1965

9. 1966-1967

10. 1968-1969

11. 1970-1971

12. 1972-1973

13. 1974-1975



ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS

ITEM 1: APARELHO AR CONDICIONADO 36000 BTUS

APARELHO AR CONDICIONADO, TIPO APARELHO: SPLIT, TENSÃO ALIMENTAÇÃO: 220 V, CAPACIDADE: 36000 BTUS CICLO FRIO.

ITEM 2: APARELHO AR CONDICIONADO 9000 BTUS

APARELHO AR CONDICIONADO, TIPO APARELHO: SPLIT, TENSÃO ALIMENTAÇÃO: 220 V,, CAPACIDADE: 9000 BTUS

fpp/13



JUSTIFICATIVA

Cabe aqui destacar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/93 (art. 7o, § 2o, inc. II e 4o, § 2o, inc. II) quanto a Lei no 10.520/02 (art. 3o, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Todavia, nenhum desses diplomas legais determina como deve ser realizada essa estimativa, razão pela qual, a Administração, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada na jurisprudência por alguns órgãos de controle.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal demonstrava seguir outro rumo. No Acórdão no 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado" ou seja, o "decisium" reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.

Na mesma ocasião, o relator indicou alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, se valendo do Voto proferido no Acórdão no 2.170/2007 - Plenário: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle - a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado".

Segundo o TCU, o que se espera, portanto, é que a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente (Acórdão TCU 2637/2015-P), proporcional ao risco da compra, privilegiando a diretriz emanada pelo art. 15 da Lei de Licitações, a fim de que o balizamento seja fundamentado nos preços praticados pela Administração Pública.

Nesse sentido, somente quando não for possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais é que a pesquisa pode se limitar a cotações de fornecedores (Acórdão TCU 2.531/2011-P).

No Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF, a AGU reconheceu que até então havia uma lacuna normativa, pela ausência de regulamento a respeito da pesquisa de preços, sendo comum a jurisprudência indicar a necessidade de cotação com pelo menos três fornecedores.

Contudo, a IN no 05/2014 supriu essa lacuna, alterando o paradigma da metodologia, com o intuito de desburocratizar o procedimento da pesquisa de preços. Para a AGU, "os entendimentos anteriores à [IN] encontram-se superados, devendo o Administrador observar a nova sistemática".

O próprio TCU, no Acórdão 4.575/2014-2C, já recomendou a aplicação da IN no 05/2014.

E esta Instrução Normativa prevê a possibilidade de usar apenas um dos parâmetros para estimar o preço de referência, quando a fonte da informação for o sistema de compras do Governo Federal, o Comprasnet. Se baseada no Comprasnet, a pesquisa pode se limitar a um único preço.

É juridicamente viável a eleição de apenas um dos parâmetros para a formação do preço estimado da contratação, conforme estabelecido pelo artigo 2o da IN no 05/2014-SLTI/MP, restando, portanto, superada a lacuna legislativa no tocante a metodologia utilizada para a formação do preço estimado (Parecer no 12/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)

Os órgãos de controle tem demonstrado grande preocupação quando o assunto é a pesquisa de preços para elaboração de orçamento estimativo da licitação, de forma a refletir os valores de mercado.

A realidade não se mostra diversa quando o assunto é tratado no âmbito da Administração Pública Municipal, onde os orçamentos são elaborados e fornecidos por potenciais licitantes da localidade e que por muitas vezes possuem interesse direto em participar daquele certame, o que torna a confiabilidade do orçamento frágil e duvidosa.

É nessa linha que o TCU, o Tribunal de Contas de Mato Grosso e recentemente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM, vem modificando o entendimento já pacificado, para adotar uma nova postura na busca pela elaboração de uma estimativa de preços que assegure credibilidade aos valores pesquisados.

É certo que a razão para a obtenção de "no mínimo, 03 (três) propostas válidas" adveio exclusivamente do entendimento reiterado pelo TCU de forma que poderia se mostrar razoável e adequada à época de seu surgimento, entretanto, a realidade das aquisições públicas tem imposto modificações de forma a buscar aceitável confiabilidade nos preços pesquisados.

Partindo dessa visão é que os órgãos de controle deverão considerar que a quantidade de orçamentos deverá dar lugar a qualidade da pesquisa de preço praticada no âmbito da Administração Pública, por meio de ações de treinamento e capacitação dos servidores para formação da estimativa de preços, bem como pela utilização das diversas fontes de consulta.

Nesse norte, a jurisprudência do TCU vem implantando o conceito de que a pesquisa de preço, como forma de alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá utilizar outras fontes de informação para analisar os valores praticados no mercado:

Acórdão 1445/2015 Plenário

Licitação. Orçamento estimativo. Fontes de pesquisa.

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO
PESQUISA DE PREÇO Nº 202101200001 | IP: 138.99.93.10

contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária.

Da mesma forma, o TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, em outras oportunidades apresentou entendimento quanto à fragilidade da utilização única dos 03 (três) orçamentos na elaboração da pesquisa de preço, impondo como condicionante à Administração a necessidade de utilização de outras fontes no balizamento de preços:

274. É obrigatória a realização de cotação de preços nos casos de contratação direta?

Sim. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deve - se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei no 8.666/1993, por meio de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pelos preços fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes de sistemas de registro de preços.

O balizamento também pode ser efetuado por meio de pesquisa de preços com, no mínimo, três propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com aquele vigente no mercado, desde que conjugado com as demais fontes de informação (3a Edição da orientação "Perguntas frequentes e respostas aos fiscalizados".

Evoluindo no entendimento estampado na jurisprudência o TCM/CE – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará no Processo de natureza normativa/consultiva no 2013.FOR.CON.03741/13, apresentou entendimento quanto a legalidade das pesquisas de preços via internet, o que demonstra a fragilidade da pesquisa única com três fornecedores, impondo à administração pública a utilização de outras fontes:

Nas cotações/orçamentos retirados da INTERNET deverão constar os endereços eletrônicos do qual foram retirados, caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes), a fim de resguardar a transparência e legalidade dos procedimentos administrativos, indicação dos valores praticados de maneira fundamentada e detalhada, não deverá ser admitida a cotação que apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, data e local de expedição, deverá informar o prazo limite e ainda caberá ao fornecedor submeter-se às normas da Lei de Licitações.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas da união a pesquisa de preço em fontes que possam demonstrar os preços reais de mercado, vem ganhando força como meio de evitar possíveis prejuízos na ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento:

Licitação. Aquisição de medicamentos. Preços de referência.

1. As compras públicas de medicamentos devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública (art. 15, V, da Lei no 8.666/93), tendo por fim a **adequação da estimativa de preços aos praticados no mercado, sob pena de a Administração incorrer em superfaturamento de preços com prejuízo ao erário.**

2. Nas aquisições de medicamentos a Administração deve observar ainda os preços máximos e critérios fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED/Anvisa), além de utilizar como referência os preços praticados no âmbito da administração pública.

Portanto, fica patente que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o conjunto de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária.

Diante do exposto, apresentamos nossa pesquisa de preços obtida no(s) endereço(s) eletrônico(s): <https://www.tce.ce.gov.br/>, <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Capistrano / CE, 20 de Janeiro de 2021

Francisco de Paulo Fernandes Braga

Francisco de Paulo Fernandes Braga

Responsável pela pesquisa de preços



JUSTIFICATIVA

Atualmente inúmeras foram as alterações na legislação com o intuito de fomentar o comércio das Micros e Pequenas Empresas - ME/EPP, do qual a Lei Complementar no 123/2006, e suas posteriores alterações, trouxeram ao ordenamento jurídico administrativo, a aplicação de tratamento diferenciado e preferencial a estas empresas, quando se deparamos com licitações em que o valor unitário por item, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devendo "OBRIGATORIAMENTE" realizar licitação exclusiva para ME/EPP.

Assim, verificando que os valores dos itens abaixo relacionados não ultrapassaram o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e realizando consulta junto aos registros constantes do Cadastro de Fornecedores do ente contratante e consultando ainda os endereços eletrônicos <https://www.tce.ce.gov.br/>, <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, é possível aferir que houve a participação de, pelo menos, três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências editalícias, sem que tenha sido evidenciado que daí decorresse aquisição não vantajosa para a Administração Pública. Diante do exposto atestamos a **EXISTÊNCIA MÍNIMA** exigida no inciso II do Art. 49 da Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2014, de fornecedores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

CAPISTRANO / CE, 20 DE JANEIRO DE 2021

Francisco de Paulo Fernandes Braga

Francisco de Paulo Fernandes Braga
Responsável Pela Pesquisa De Preços

10.1 THE MIDDLE AGES

The Middle Ages, also known as the Medieval Period, spanned from the 5th to the 15th century. This era was characterized by the fall of the Western Roman Empire, the rise of feudalism, and the dominance of the Catholic Church. The period was marked by significant cultural, political, and social changes.

Feudalism was a social and economic system that emerged in the Middle Ages. It was based on a reciprocal relationship between lords and vassals. Lords provided land and protection to vassals, while vassals provided loyalty and military service to lords. This system helped to stabilize the countryside and rebuild the economy after the fall of Rome.

10.2 THE RISE OF FEUDALISM

The fall of the Western Roman Empire in 476 AD led to a period of instability and fragmentation. The power vacuum was filled by various Germanic tribes, who established their own kingdoms. This led to the development of feudalism as a means of organizing society and providing mutual protection.

Feudalism was a system of mutual obligations between lords and vassals. Lords provided land and protection, while vassals provided loyalty and military service. This system helped to stabilize the countryside and rebuild the economy after the fall of Rome.